



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**EMENTA:** Parecer ao **PLO nº 054/2026** – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE MARILÂNDIA-AEFAM, Autoria Chefe do Poder Executivo Municipal – ID Nº 25.633.

#### RELATÓRIO

Vem a essa comissão para análise **PLO nº 54/2026**, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal em que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE MARILÂNDIA-AEFAM, no valor de no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mediante apuração de valor do exercício financeiro de 2026, nos termos da Lei nº 13.019/2014.

A proposta estabelece ainda regras para prestação de contas, condiciona o repasse à regularidade fiscal da entidade e indica a dotação orçamentária correspondente.

Juntamente com a proposição vem os seguintes documentos:

- Proposição;
- Mensagem Justificativa;
- Plano de Trabalho Termo de Colaboração AEFAM-PMM
- Parecer da Comissão Técnica;
- OF/Gabinete do Prefeito/Nº 371/2026

É o relatório

#### ANALISE

Vem a essa comissão por força do artigo 57, combinado com a parte final do inciso I e III letras “a” “b” e “c” do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa de Leis para análise **PLO Nº 054/2026**.

Nesse aspecto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislar sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.



Autenticar documento em <https://marilandia.spionline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003400390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna, e, na concretização desse princípio, a Constituição Federal prevê iniciativa de matérias que se reservam ao Poder, a independência nos seus atos, desde que, previsto em lei.

Em observância ao que pretende o Chefe do Poder Executivo Municipal por meio da PLO nº 53/2026 o que, essa atribuição é de privativa de sua competência, conforme dispõe o artigo 64, inciso VI da Lei orgânica Municipal.

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

VI – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Sendo a gestão e o planejamento da rede pública de ensino uma atribuição eminentemente administrativa, a iniciativa do chefe do Poder Executivo está correta, respeitando o princípio da separação dos poderes.

Sob este aspecto, a iniciativa do projeto é **privativa do Chefe do Executivo**, conforme entendimento pacífico, sob este aspecto o artigo 61, § 1º, II, “a”, da Constituição federal é aplicável por simetria, já existindo doutrina sobre a matéria onde citamos Hely Lopes Meirelles, que estabelece que a criação, estruturação e remuneração de cargos públicos é matéria típica do Executivo. Portanto, **não há vício de iniciativa**.

O projeto prevê a celebração de Termo de Colaboração, instrumento adequado, quando a iniciativa parte da Administração Pública para apoio a atividades de interesse público desenvolvidas por organizações da sociedade civil.

Nos termos do artigo 2º, VIII, da Lei nº 13.019/2014, o Termo de Colaboração é o instrumento por meio do qual são formalizadas parcerias propostas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

**VIII** - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros

O projeto corretamente prevê prestação de contas, o que é indispensável para garantir: transparência; legalidade, e, controle pelo Tribunal de Contas.

A princípio com exposição documental, o projeto observa corretamente, quanto exigência de prestação de contas; vinculação ao instrumento jurídico adequado e a finalidade pública, previsto no artigo 63 e seguintes da lei 13.019/104.

**Art. 63.** A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

A destinação do recurso a ser repassado tem por finalidade no desenvolvimento das relevantes atividades voltadas, a qual destina-se a execução de serviços na área de educacional, onde bem pactua o chefe do Poder Executivo em sua Mensagem/Justificativa, que a associação Escola Família, se mantém em sua maioria com recursos públicos, além das contribuições de famílias, doações, e prestam um serviço de alta relevância à população.

O STF já reconheceu a legitimidade de parcerias com entidades privadas para execução de políticas públicas: "É constitucional a colaboração do Estado com entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de fins públicos." (STF, ADI 1923)

### CONCLUSÃO

Em face ao exposto, documentações anexas a matéria e análise ora apresentada, denotamos está apta em ser apreciada, e, passar ao crivo do Plenário, para no mérito votar pela **APROVAÇÃO** do **PLO nº 54/2026**, o qual AUTORIZA O PODER EXECUTIVO TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE MARILÂNDIA-AEFAM

Sala das Comissões em 23 de julho de 2026.

Davi Loredó Felipe  
Presidente – Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**  
**PARECER FINAL DA COMISSÃO**

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** no dia 21 de julho de 2026, a comissão se reuniu ordinariamente, para deliberar **Projeto de Lei Ordinária nº 054/2025** em que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE MARILÂNDIA-AEFAM, lido na 18ª sessão ordinária do dia 20 de julho de 2026.

Após emissão do relatório, a Comissão passou a deliberar sobre a matéria, ficando decidido por unanimidade acompanhar o voto do relator pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 054/2025**. Eu Paulo Costa, Secretariei a presente reunião, que após lida e discutida a matéria, lavrei o presente Parecer Final.

Sala das Comissões em 23 de julho de 2026.

Paulo Costa  
Secretário

Josué Batista da Silva  
Vice Presidente

Davi Loredó Felipe  
Presidente



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003400390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DAVI LOREDO FELIPE** em **23/07/2026 14:59**

Checksum: **A70B90F9D0F01954D41EB1E52891F5592CB92C825EFD1E4097F550480876F176**

Assinado eletronicamente por **JOSUÉ BATISTA DA SILVA** em **24/07/2026 12:00**

Checksum: **01FF839EF166D951E68D5A7648C6E2886DF17F923B27BBC8A0F95131B0384C04**

Assinado eletronicamente por **PAULO COSTA** em **24/07/2026 12:08**

Checksum: **FEAE95DCA591F5B464436B85F776EC1232D4095293F81B20333A542AC2172BBD**

